

**EMENDA Nº - CE**  
**(ao PLC Nº 103, de 2012 – Substitutivo da CCJ)**

**O § 5º do Artigo 5º do substitutivo da CCJ ao PLC Nº 103 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 5º.....**

.....

§ 5º. O investimento público em educação a que se refere o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, e a meta 20 do anexo desta Lei, engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e de demais fontes financeiras reservadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

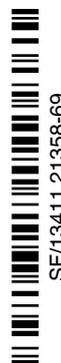
.....

**Justificativas**

A mudança aqui proposta, preserva o texto aprovado na Câmara dos Deputados para a meta 20, que prevê a destinação do equivalente mínimo a 10% do PIB para a educação pública, ao final da década, de modo que os recursos destinados à área sejam prioritariamente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, a exemplo dos impostos previstos na Constituição e das demais fontes, a exemplo das riquezas provenientes do petróleo.

Brasília, de novembro de 2013

**Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE**



SF/13411.21358-69